SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181519 - PE(2026/0060163-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE PAULA DIAS ARNAUD
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO TAVARES DE ARAÚJO - PE007958 KALEB FERNANDO SILVA TAVARES DE ARAUJO - PE034112 MIRIAM MARIA DA SILVA ARAÚJO - PE012040
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADA	:	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667
AGRAVADO	:	MEIRA LINS LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER - PE014900

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EM VEÍCULO. REDIBIÇÃO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ e reconheceu a ausência de interesse recursal em ponto específico.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que se pleiteou restituição da quantia paga pelo veículo e danos morais, subsidiariamente abatimento proporcional do preço por desvalorização de 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, não sanado em 30 dias vício que diminui o valor do produto, o consumidor pode optar pela restituição imediata da quantia paga, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC; (ii) saber se, tratando-se de vício oculto, a reclamação foi tempestiva conforme os arts. 26, § 3º, do CDC e 445, § 1º, do CC; (iii) saber se houve falha no dever de informação, com direito à redibição e majoração dos danos morais, à luz do art. 6º, III, do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de inutilização do produto para admitir a restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56889770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 1c143d0b-6183-4d10-99c8-e6d9796c9aaa

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do laudo pericial e da conclusão sobre a avaria de pintura e sua repercussão no valor de mercado, inviabilizando a pretensão redibitória fundada no art. 18 do CDC.

5. Não há interesse recursal quanto à tempestividade da reclamação por vício oculto, pois o acórdão reconheceu a comprovação da ciência do vício e a reclamação tempestiva.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conjunto probatório e do *quantum* indenizatório quanto à alegada falha informacional.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reex ame do laudo e a pretensão redibitória fundada no art. 18 do CDC. 2. Inexiste interesse recursal quanto à tempestividade da reclamação por vício oculto reconhecida pelo acórdão. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do conjunto probatório e do *quantum* indenizatório quanto ao art. 6º, III, do CDC e impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quando a mesma matéria está obstada pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 18, § 1º, II e 26, § 3º; CC, art. 445, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56889770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 1c143d0b-6183-4d10-99c8-e6d9796c9aaa

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56889770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: 1c143d0b-6183-4d10-99c8-e6d9796c9aaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181519 - PE(2026/0060163-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE PAULA DIAS ARNAUD
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO TAVARES DE ARAÚJO - PE007958 KALEB FERNANDO SILVA TAVARES DE ARAUJO - PE034112 MIRIAM MARIA DA SILVA ARAÚJO - PE012040
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADA	:	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667
AGRAVADO	:	MEIRA LINS LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER - PE014900

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EM VEÍCULO. REDIBIÇÃO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, que aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ e reconheceu a ausência de interesse recursal em ponto específico.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que se pleiteou restituição da quantia paga pelo veículo e danos morais, subsidiariamente abatimento proporcional do preço por desvalorização de 20%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, não sanado em 30 dias vício que diminui o valor do produto, o consumidor pode optar pela restituição imediata da quantia paga, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC; (ii) saber se, tratando-se de vício oculto, a reclamação foi tempestiva conforme os arts. 26, § 3º, do CDC e 445, § 1º, do CC; (iii) saber se houve falha no dever de informação, com direito à redibição e majoração dos danos morais, à luz do art. 6º, III, do CDC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de inutilização do produto para admitir a restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do laudo pericial e da conclusão sobre a avaria de pintura e sua repercussão no valor de mercado, inviabilizando a pretensão redibitória fundada no art. 18 do CDC.

5. Não há interesse recursal quanto à tempestividade da reclamação por vício oculto, pois o acórdão reconheceu a comprovação da ciência do vício e a reclamação tempestiva.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conjunto probatório e do *quantum* indenizatório quanto à alegada falha informacional.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reex ame do laudo e a pretensão redibitória fundada no art. 18 do CDC. 2. Inexiste interesse recursal quanto à tempestividade da reclamação por vício oculto reconhecida pelo acórdão. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do conjunto probatório e do *quantum* indenizatório quanto ao art. 6º, III, do CDC e impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quando a mesma matéria está obstada pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 18, § 1º, II e 26, § 3º; CC, art. 445, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCA DE PAULA DIAS ARNAUD contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 721-726 e 717-720.

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelações cíveis, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 574-576):

> DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. MÉRITO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO O KM. DESCAMAÇÃO NA PINTURA DO CAPÔ DIANTEIRO VERIFICADA DOIS ANOS APÓS A AQUISIÇÃO DO BEM. LAUDO PERICIAL. ACIDENTE DE TRANSPORTE ENTRE A FÁBRICA E JA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO INFAUSTO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 18 CDC. AVARIA QUE NÃO IMPEDIU A UTILIZAÇÃO NORMAL DO VEÍCULO. DESVALORIZAÇÃO INERENTE AO MERCADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENACÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> 1. Apelação da consumidora. Requerimento de gratuidade de justiça. A declaração de hipossuficiência acompanhada da carta de concessão de aposentadoria, demonstram a mudança na condição financeira da parte e consequente impossibilidade de recolhimento das custas. Benesse concedida. Inteligência do art. 98 c/c o art. 99, § 3º e 4º, ambos do CPC/2015;
>
> 2. Havendo entre as partes uma nítida relação de consumo o deslinde da matéria deverá observar os princípios estabelecidos pelo microssistema da Lei 8.078/90;
>
> 3. O veículo zero-quilômetro adquirido pela consumidora sofreu avaria no transporte entre a fábrica e a concessionária, conhecida como sinistro "ALL RISCK", tendo o capô dianteiro do automóvel passado por serviço de funilaria e pintura, que veio a apresentar descamação após dois anos da compra;
>
> 4. Concessionária e Fabricante se enquadram no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Logo, por consequência, a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço é solidária. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 18, caput, e 25, § 1º, todos do CDC;
>
> 5. Revenda que descumpriu o dever de informação, insculpido no art. 6º, III, do CDC, pois omitiu da consumidora a informação de que o veículo recém adquirido sofreu essa pequena avaria antes de lhe ter sido entregue. Responsabilidade caracterizada pela falha na prestação do serviço;
>
> 6. O Laudo pericial concluiu que embora o veículo tenha sofrido avaria em sua pintura, esta não impedia a utilização normal do bem tampouco ocasionou desvalorização superior a inerente ao mercado de compra e venda de automóveis;

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

> 7. De acordo com a dicção do art. 18, caput, do CDC, restará caracterizada a responsabilização solidária do fornecedor por defeito se: i) tornar o produto inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina; I) diminuir o seu valor; II) decorrer de disparidade com a indicação constante da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza. Considerando que essas circunstâncias não foram verificadas no caso concreto, o pedido redibitório não subiste;
>
> [...]

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 18 do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão, ao negar a restituição imediata da quantia paga por vício que diminuiu o valor do bem não sanado em 30 dias, teria contrariado o § 1º, II, que assegura ao consumidor a opção pela restituição;

b) 26 do CDC e 445 do Código Civil, já que se trataria de vício oculto e a reclamação teria sido tempestiva; e

c) 6º, III, do CDC, pois houve falha no dever de informação e, porquanto, deveria ser reconhecido o direito redibitório e majorados os danos morais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a avaria não impediu a utilização do bem e não gerou desvalorização além da inerente ao mercado, divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 1.016.519/PR, no qual se assentou a possibilidade de o consumidor optar pela restituição mesmo sem inutilização do produto.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito à restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC; requer ainda a majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários mínimos e a majoração dos honorários advocatícios para 20%.

Contrarrazões às fls. 641-649.

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

Não foram apresentadas contrarrazões pela MEIRA LINS S.A., conforme a certidão de fl. 650.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou a restituição da quantia paga pelo veículo e indenização por danos morais, subsidiariamente abatimento proporcional do preço por desvalorização de 20%. O valor da causa foi fixado em R$ 67.390,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de restituição e de abatimento proporcional do preço, e julgou procedente em parte o pedido de danos morais, condenando as rés solidariamente ao pagamento de R$ 15.000,00, com correção e juros, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10%, em favor de cada parte, nos termos indicados.

A Corte de origem negou provimento às apelações de ambas as partes, manteve a sentença quanto à negativa de redibição e ao valor dos danos morais, e alterou, de ofício, o termo inicial dos juros de mora para a data da citação.

I - Art. 18 do CDC

No recurso especial, a recorrente alega que, não sanado em 30 dias vício que diminuiu o valor do produto, tem o consumidor a opção pela restituição imediata da quantia paga, nos termos do § 1º, II, do art. 18, independentemente de o vício impedir o uso do bem.

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

O acórdão recorrido concluiu, com base no laudo pericial, que a avaria de pintura não impediu a utilização normal do veículo nem acarretou desvalorização além da normal de mercado, motivo pelo qual não subsiste o pedido redibitório (fls. 585-586).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 26 do CDC e 445 do Código Civil

A recorrente afirma que, por se tratar de vício oculto, a reclamação foi tempestiva, à luz do art. 26, § 3º, do CDC e do art. 445, § 1º, do Código Civil.

O Tribunal de origem registrou que a consumidora comprovou a data da ciência do vício e apresentou reclamação tempestiva à concessionária (fl. 584).

No tocante a esse aspecto, inexiste interesse em recorrer, tendo em vista que o Tribunal julgou em consonância com a insurgência da parte.

III - Art. 6º, III, do CDC

A parte alega que houve falha no dever de informação da revenda e, porquanto, deveria ser reconhecido o direito redibitório, com majoração dos danos morais.

O acórdão reconheceu a falha informacional e a responsabilidade solidária, mas assentou que, não verificados os requisitos do art. 18, *caput*, o redibitório não subsiste, mantendo os danos morais em R$ 15.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 575-576, 590-591).

A pretensão recursal, nessa parte, também exigiria revolvimento do conjunto probatório e a revisão do *quantum* indenizatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

Sustenta dissídio com o REsp n. 1.016.519/PR, afirmando que o Tribunal local exigiu inutilização do produto para admitir a restituição, ao passo que o STJ reconheceu a possibilidade da opção do consumidor quando o vício diminui o valor do bem.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

Documento eletrônico VDA55951442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/04/2026 16:25:38
Código de Controle do Documento: 14f072ee-09dc-4f59-9ac0-66bea34f3184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.181.519 / PE

Número Registro: 2026/0060163-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064906520158170001 64906520158170001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCA DE PAULA DIAS ARNAUD
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO TAVARES DE ARAÚJO - PE007958
		MIRIAM MARIA DA SILVA ARAÚJO - PE012040
		KALEB FERNANDO SILVA TAVARES DE ARAUJO - PE034112
AGRAVADO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADA	:	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667
AGRAVADO	:	MEIRA LINS LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER - PE014900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56867210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:14:37
Código de Controle do Documento: dffaca90-c612-4722-b01d-78272c9c72d4

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:14:37
Código de Controle do Documento: dffaca90-c612-4722-b01d-78272c9c72d4